



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

Ao Exmo. Sr.

Rogério Augusto Viana Galloro

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede

Brasília-DF CEP 70.037-900

Ref. processo nº 08175.001228/2018-64 (PAJ nº 2018/016-07180)

Assunto: Recomendação para dispensa do exame de antecedentes criminais positivos em processos de autorização de residência

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por seu 1º Ofício Regional de Direitos Humanos do Rio de Janeiro e pelo Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio", valendo-se de suas atribuições e com fundamento no art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o Ofício nº 48/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em resposta a questionamento da Defensoria Pública da União, informou sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais referentes aos últimos cinco anos para os postulantes de residência, com base em reunião familiar;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017^[1]) significa a superação do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), com a apresentação de novos paradigmas para o tratamento do estrangeiro no Brasil, bem como garante ao migrante direitos e oportunidades, de modo a promover sua integração no país;

CONSIDERANDO que a interdependência dos direitos humanos e a garantia do direito à reunião familiar são princípios expressamente previstos na referida lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017 estipula como orientações da política migratória brasileira os princípios de não-discriminação, não criminalização da migração e da igualdade de tratamento;

CONSIDERANDO que a referida lei enumera, de forma não taxativa, as hipóteses nas quais a residência do migrante no Brasil pode ser autorizada e acrescenta, em seu artigo 30, parágrafo único, a previsão de que “*não se concederá autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira*”;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Migração expõe que a entrada do migrante poderá ser impedida ou a autorização de residência negada caso o proponente tenha sido condenado ou esteja respondendo a processo por: **(i)** ato de terrorismo, crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão; ou **(ii)** crime doloso passível de extradição;

CONSIDERANDO que é permitida a concessão da autorização de residência à pessoa que esteja em liberdade provisória ou cumprindo pena, nos termos do artigo 30, II, *h*, da referida Lei, para a garantia de regularidade migratória de cidadãos estrangeiros compulsoriamente domiciliados em território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017 define algumas exceções referentes a pessoa *condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado*, quais sejam: a autorização de residência *poderá ser concedida* caso (i) a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo (art. 30, § 1º, I); (ii) a residência do migrante tenha como finalidade tratamento de saúde ou decorra de acolhida humanitária ou reunião familiar (art. 30, § 1º, III c/c art. 30, I, *a, b, e i*); ou, ainda, (iii) caso lhe seja aplicável tratado que preveja residência ou livre circulação (art. 30, § 1º, III c/c art. 30, II, *a*), como o acordo de residência do Mercosul ou congêneres;

CONSIDERANDO que o direito à autorização de residência independentemente do registro de antecedentes criminais foi devidamente regulamentado pelo art. 132, IV do Decreto nº 9.199/2017, em que se prevê a dispensa para as hipóteses de tratamento de saúde, acolhida humanitária, reunião familiar e cumprimento de pena ou liberdade provisória, conforme indicação legal

CONSIDERANDO que, com base na Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, tem direito à autorização de residência para fins de reunião familiar o migrante: (i) cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; (ii) filho de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; (iii) enteado de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; (iv) que tenha filho brasileiro; (v) que tenha filho migrante beneficiário de autorização de residência; (vi) ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; (vii) descendente até o segundo grau de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; (viii) - irmão de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; ou (ix) que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda reunião familiar;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §1º da Portaria Interministerial nº 03/2018 estipula que os requerimentos de autorização de residência por reunião familiar, acolhida humanitária, cumprimento de pena e os fundados em tratado de livre circulação, como o Acordo de Residência do Mercosul, garantem o fornecimento imediato de protocolo válido como documento provisório para o exercício de direitos, enquanto pendente a confecção da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, e que o art. 6º, §1º da Portaria Interministerial nº 10/2018 garante o registro e a emissão da referida cédula de identidade no momento de apresentação dos documentos nela indicados;

CONSIDERANDO que as Portarias Interministeriais nºs 3 e 10 conferem ao Departamento de Polícia Federal verdadeira delegação de poderes para o registro e a emissão de CRNM sem a necessidade de decisão prévia do Ministério da Justiça, em procedimento de agilização da regularização migratória já previsto, anteriormente, pela Portaria nº 04/2015 do Ministério da Justiça, desde que cumpridos os requisitos legais e o rol de documentos previstos nas respectivas Portarias;

CONSIDERANDO QUE impedir a postulação do pedido de residência, com base em reunião familiar, acolhida humanitária, tratamento de saúde, cumprimento de pena ou liberdade provisória e aos beneficiados por tratado de residência e livre circulação para os interessados que possuam antecedentes criminais positivos abre margem para uma rejeição informal, sem direito ao contraditório e ampla defesa, com prejuízo à efetivação do devido processo legal na gestão migratória;

CONSIDERANDO que vedar a própria postulação da autorização de residência aos que têm antecedentes criminais é uma afronta à Lei nº 13.445/2017 e seus preceitos fundamentais, bem como ao Decreto nº 9.199/2017;

CONSIDERANDO que a exigência de certidões de antecedentes criminais do país de origem, nas hipóteses de autorização de residência acima mencionadas, é medida bastante onerosa ou impossível para a maioria dos estrangeiros em situação de necessidade econômica, ante os altos custos para a emissão ou mesmo a ausência de representações consulares no Brasil;

CONSIDERANDO que as certidões de antecedentes criminais do país de origem têm, nas mesmas hipóteses, caráter meramente informativo e não são aptas a produzir efeitos obstativos do reconhecimento do direito, ante a expressa ressalva constante da lei e do decreto;

CONSIDERANDO que a ausência das certidões vem sendo objeto de constantes ações judiciais individuais por parte de estrangeiros que se encontram numa das hipóteses de autorização de residência é dispensada, sendo responsável pelo maior índice de litigiosidade em juízo da Defensoria Pública da União em matéria migratória em 2018, com enorme dispêndio de esforços de todos os atores envolvidos e geração de irregularidade para os migrantes;

CONSIDERANDO que, pelas razões também indicadas, a tradução e a legalização das certidões de antecedentes criminais produzidas no exterior, seja pelo procedimento fornecido pelos consulados brasileiros no exterior ou pela forma simplificada entre os países signatários da Convenção da Apostila da Haia, representa idêntico óbice à efetivação do direito, muito embora as informações nela contidas não sejam vinculantes e o documento sirva para mera documentação posterior, sem qualquer exame imediato a ser feito pelo Departamento de Polícia Federal ou mesmo pelo Ministério da Justiça;

RECOMENDA

ao Departamento de Polícia Federal, por sua Diretoria-Geral e pela Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, que, para a correta aplicação tanto da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº

9.199/2017, dentro de sua margem de aplicação da norma, por meio de sua normativa regulamentar interna ou memorando circular, que:

a) seja estabelecido o **cumprimento do art. 30, §1º, III da Lei nº 13;445/2017 e do art. 132, IV do Decreto nº 9.199/2017, para que não ocorra a proibição de requerimentos de autorização de residência, com base em reunião familiar, acolhida humanitária, tratamento de saúde, cumprimento de pena ou liberdade provisória e aos beneficiados por tratado de residência e livre circulação, para os estrangeiros com prévia condenação criminal;**

b) seja **dispensada a exigência de legalização e tradução de certidões de antecedentes criminais obtidas no país de origem para os casos já indicados de autorização de residência**, ante seu caráter meramente informativo, não vinculante e juridicamente dispensável para fins da decisão concessiva do registro pela autoridade policial, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Interministerial nº 03 e do art. 6º, §1º da Portaria Interministerial nº 06/2018;

c) seja, por fim, **dispensada a exigência da própria certidão de antecedentes criminais do país de origem nos casos mencionados, quando informada de modo fundamentado e circunstanciado a impossibilidade de sua obtenção**, com substituição por declaração do estrangeiro interessado.

Ante a imperiosidade de uma resposta dessa instituição quanto à aceitação da recomendação, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou aos emails joao.chaves@dpu.def.br e thales.treiger@dpu.def.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília e Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

THALES ARCOVERDE TREIGER

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro

JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES

Defensor Público Federal

Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"

[1] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm.

[2] Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

[3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 16/10/2018, às 13:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2636107** e o código CRC **DA61095A**.
